



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

290

Processo nº 13679.000054/91-19

Sessão de: 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.867
Recurso nº: 91.966
Recorrente: JULIO MOREIRA DE ALVARENGA
Recorrida: DRF EM DIVINOPOLIS - MG

ITR - INALTERABILIDADE DO LANÇAMENTO - O Valor da Terra Nua-VTN declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo órgão legalmente competente é a base de cálculo para o lançamento do ITR. O crédito tributário regularmente lançado, a partir desta base de cálculo, reúne as condições de plena validade e eficácia, não podendo, pois, ser alterado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIO MOREIRA DE ALVARENGA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

apm



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13679.000054/91-19
Recurso nº: 91.966
Acórdão nº: 203-00.867
Recorrente: JULIO MOREIRA DE ALVARENGA

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugna tempestivamente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, referente ao exercício de 1991, consubstanciado no Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento de fls. 02, relativo ao imóvel denominado Fazenda Fundação, cadastrado sob o código nº 438.189.011.444-8 ao argumento de que é todo explorado com lavoura e pecuária. Solicita a revisão do valor do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação, ao fundamento de que o lançamento foi realizado com base nas informações prestadas pelo proprietário, arquivadas no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA, que conferem ao imóvel em questão os fatores de redução pela utilização - FRU e pela eficiência na exploração - FRE indicados na Notificação/Comprovante de Pagamento (fls. 03). Esclarece, ainda, que o Impugnante não apresentou comprovante de entrega de outra DP, anterior ao lançamento, alterando os dados relativos à concessão do benefício.

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 13 alegando: que o imóvel possui, na realidade, área de 4,84 ha e não 33,84 ha como conta na Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 03; que houve desmembramento da área que então possuía, restando-lhe 4,84 ha, mas por desconhecimento não atualizou no Cadastro do INCRA os dados referentes ao imóvel que atualmente possui. Solicita redução do imposto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13679.000054/91-19
Acórdão nº 203-00.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O Recorrente reconhece que não apresentou no tempo oportuno a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DF com a área que remanesceu dos desmembramentos havidos. Deixou de atualizar os dados cadastrais no órgão competente.

O VTN declarado pelo Contribuinte e não impugnado pelo órgão legalmente competente é a base de cálculo para o lançamento do imposto. O crédito tributário regularmente lançado, a partir desta base de cálculo, reúne as condições de plena validade e eficácia, não podendo, pois, ser alterado.

O lançamento foi realizado com base nas informações prestadas pelo proprietário e, os cálculos efetuados seguindo a legislação de regência. Assim, apesar de não por em dúvida a sinceridade da signatária do Recurso, não tenho como lhe dar provimento.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI